



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 08 Fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.082

Recurso nº - 86.257 - IRPJ - EXS: de 1975 a 1979

Recorrente - INSTITUTO CHRISTUS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Não tendo sido comprovado pela fiscalização que a pessoa jurídica cobrou o aumento de anuidade, autorizada no fim do ano, retroativamente ao início do ano-base, não tem fundamento o procedimento fiscal por omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO CHRISTUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de Fevereiro de 1983

AMADOR GUTERRES FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380/007.356/80

RECURSO N.º: 86.257
ACÓRDÃO N.º: 101-74.082
RECORRENTE: INSTITUTO CHRISTUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua João Cordeiro, 630, Fortaleza, CE, inconformada com a decisão singular, de fls. 373 a 377, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal para alterar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora homologar o recolhimento da parcela do imposto conforme documento de fls. 23, recorre a este Conselho.

Estas são as irregularidades detectadas, de acordo com o Auto de Infração, de fls. 03:

1a. - Omitiu Receitas referentes a mensalidades cobrada dos alunos.

Exercício de 1975	Cr\$ 269.825,00.
Exercício de 1976	Cr\$ 552.095,00.
Exercício de 1977	Cr\$ 1.154.618,00.
Exercício de 1978	Cr\$ 2.421.626,00.
Exercício de 1979	Cr\$ 3.844.699,00.

2a. - Omitiu receitas na conta Bancos, em seu balanço.

Exercício de 1976	Cr\$ 6.356,00
Exercício de 1977	Cr\$ 83.899,00.
Exercício de 1978	Cr\$ 21.568,00, tendo ainda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0380/007.356/80
Acórdão nº 101-74.082

da sacado no Banco do Brasil, pelo cheque nº 125504, Cr\$ 91.000,00.

3a. - Levou a despesas o que foi registrado no Diário como construção em andamento.

Exercício de 1976	Cr\$ 100.547,00;
Exercício de 1977	Cr\$ 208.716,00;
Exercício de 1978	Cr\$ 242.199,00.

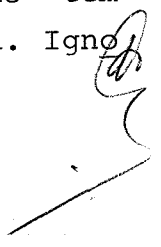
Estes são, em síntese, os argumentos da decisão recorrida:

A impugnante contestou, tão somente o montante exigido na peça básica, não discordando quanto ao mérito e confessando ter havido omissões para contrabalançar a realização de investimentos. A empresa refutou a parcela omitida correspondente a receita oriunda da anuidade dos alunos, argumentando que deveriam ter sido considerados os descontos concedidos aos alunos patrocinados pela Prefeitura. Todavia, a fiscal autuante procedeu a uma diligência junto à Secretaria de Finanças do Município, verificando que as bolsas se constituem em ajuda aos alunos e são pagas integralmente em dinheiro. A fiscal informou também que as bolsas de estudos da Fundação do Serviço Social não foram integrados aos montantes de alunos matriculados.

As alegações, tanto na impugnação de fls. 13 a 19, como em seu recurso de fls. 382 a 386, assim se sintetizam:

Esta instituição nasceu do zero e nunca possuiu um departamento de contabilidade à altura de algum crescimento que tem coroado um trabalho sério em prol da educação. Há muito mais desorganização contábil do que desvio de receita.

O colégio, mercê de um trabalho sério tem progredido um pouco. Ora é uma sala de aula a mais, um parque de esporte, um laboratório ou outro melhoramento interno. Nestas obras não tem havido uma maior preocupação com os aspectos formais da coisa. Ignor



rância, por cima de ignorância, e o problema veio crescendo de cinco anos. Passados esses anos, é praticamente impossível demonstrar cabalmente que a cada cruzeiro omitido corresponderam tantas latas de areia, tantos metros de cal e tantos milheiros de tijolos.

O Ceará é uma terra pobre e uma instituição de educação não é por princípio uma empresa comercial com preços fixos, em que o lucro é objetivo primeiro e único a tanger o negócio. É preciso aquele sacerdócio, aquela vontade de ajudar. Por isso, é normal que os colégios ofereçam descontos de 50% ao quarto irmão e gratuidade para os outros. Há também alunos patrocinados pela Prefeitura.

A empresa fez um criterioso levantamento dos fatores de redução de modo que, no final, aparecem aqueles números reais, verdadeiros, justos e imparciais. Partindo-se do princípio que o Fisco pretende apenas o que lhe é devido, é de ser dada a devida consideração aos elementos de justificativa, pois são confiáveis e comprováveis.

O Conselho Estadual de Educação estabelece o máximo permitido e a tabela é fornecida só no segundo semestre, conforme comprovam as datas dos papéis de nºs. 1 a 5. O colégio, então, continua trabalhando com a anuidade anterior. Além disso, o reajuste nunca é feito para o máximo permitido, de acordo com os carnês de fls. 6 a 11.

"Tome-se, para exemplificar, o caso de aluno nº 1, de fls. 15. Naquele ano, 1975, a tabela de CEE só veio a público em outubro, isto é, no final do ano letivo. Até outubro o colégio permaneceu trabalhando pela tabela velha, com a mensalidade comprovada (carnê) de Cr\$ 240,00. Em outubro, o carnê está a indicar oito parcelas quitadas, contando com a inicial da matrícula, o que dá uma receita total de Cr\$ 1.920,00. Como em outubro falta apenas uma prestação, ela teria que ser reajustada de Cr\$ 240,00 para Cr\$ 1.179,00, com aumento de 500%. No caso concreto, não foi cobrado reajuste algum. Lá está no carnê a última prestação de novembro pelos



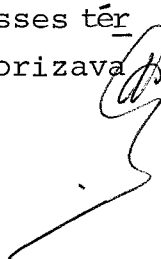
mesmos Cr\$ 240,00, igual às demais prestações."

Além dos descontos já mencionados, a fiscalização deve também levar em consideração os descontos integrais que se dá aos filhos e irmãos de professores. Por isso, anexa a lista dos alunos beneficiários, assim como anexa a lista de 100 alunos gratuitos, patrocinados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, como uma típica transação com a parcela que seria devida do Imposto sobre Serviços, se não fora a imunidade constitucional.

Por todas essas razões, a defendente tomou a iniciativa de retificar os números apresentados pela digna comissão fiscal.

A decisão recorrida não apreciou os fundamentos da defesa e os documentos anexados de fls. 24 a 369, limitando-se a repetir o entendimento dos agentes fiscais, que fundamentaram a ação fiscal em meras suposições, pois o fulcro da autuação se baseia em anuidade que a defendente deveria ter cobrado. As tabelas chegavam tão atrasadas que a defendente só poderia utilizá-las como base para o ano seguinte, pois, conforme se comprova com os documentos de nºs. 1 a 5 elas foram expedidas nas seguintes datas: a de 1974, em 26/08/74; a de 1975, em 16/10/75; a de 1976, em 26/08/76; a de 1977, em 24 de novembro de 1977; a de 1978, em 21 de novembro de 1978. Quando esses índices eram baixados, os alunos, na sua maioria, estavam quites com o Colégio, o qual, mesmo que desejasse, não poderia fazer qualquer reajuste, até porque os carnês foram expedidos com base na anuidade anterior. Para provar o alegado a defendente anexou vários carnês, que não foram levados em consideração pela decisão.

Aludem os agentes fiscais que a malsinada estimativa deveu-se à falta de documentos da receita. Ora, o colégio é situado em área coberta de cajueiros, árvores que atrai cupins. Fechado no período de férias, muitas estantes, armários e birôs com livros da biblioteca e parte da documentação sofreram ação voraz desses térmitas. Mesmo assim, é lógico que essa circunstância não autorizava



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0380/007.356/80

Acórdão nº 101-74.082

omissão de receitas. Mas tendo o colégio outros meios de prova, exibiu à fiscalização os carnês dos pais, provando que as anuidades sempre foram menores do que as que foram hipoteticamente levantadas pelo Fisco, desprezando inclusive a escrituração contábil, que deveria ser cortejada por amostragem com os carnês já referidos, restando ainda colher informações com os pais dos alunos e comparar com as declarações de pessoa física.

Se prosperar a cobrança do encargo fiscal, hoje superior a Cr\$ 10.000.000,00, o Colégio terá que cerrar suas portas.

A prova mais inequívoca da vacilante ação fiscal' é que a impugnação foi apresentada no dia 29 de agosto de 1980 e só foi julgada em 14 de setembro de 1982, dois anos e dezesseis dias depois de protocolado.

O mais curioso no processo é que a recorrente goza da isenção do Imposto de Renda, com fulcro no Ato Declaratório nº 122/79, expedida pelo Órgão Arrecadador em 30/10/1979, nove meses antes da ação fiscal, conforme documento nº 7. É inadmissível que o Instituto fosse sonegar receitas ou omitir compra de matéria intencionalmente que não o beneficiaria. Essas falhas existiram por causa da contabilidade. O colégio deplora a ocorrência e, justamente porque reconheceu o fato, é que se apressou em pagar o tributo acrescido de outros encargos.

O colégio funciona há 30 anos e nunca sofreu uma ação fiscal. O incentivo, em cujo gozo se encontra, decorre da impossibilidade do poder público abrir novas escolas em número suficiente para atender a demanda na área de educação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Preliminarmente, não tem razão a recorrente para a vocar em sua defesa o benefício da Isenção, anexando o documento nº 7 às fls. 397, pois este mesmo documento diz literalmente no item 2: "Determina, outrossim, que para continuar usufruindo da mencionada isenção, deverá... manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais". Ora, a própria empresa diz às fls. 13, em sua impugnação, no final do item 1.2: "Portanto, há muito mais desorganização contábil do que desvio de receita". Por conseguinte a empresa não pode se utilizar da isenção, pois não mantém seus livros contábeis revestidos das formalidades legais.

Quanto ao mérito em litígio, houve uma omissão de receita, confessada mas contestada no que diz respeito à base de cálculo. Examinemos então, esta base de cálculo.

O fiscal autuante recorreu à Secretaria de Educação do Estado, obtendo o número de alunos matriculados e a anuidade au torizada pelo Conselho Estadual de Educação.

Esta é a defesa do contribuinte às fls. 15: "A anuidade de fixada pelo Conselho Estadual de Educação é um máximo, isto é, um teto, além do qual o colégio não pode cobrar. Por outro lado a tabela somente é fornecida no segundo semestre. Assim, até que se ja conhecida a nova tabela de anuidades, o colégio continua trabalhando com a anuidade anterior ... A prova disso são os carnês de mensalidade fornecido aos alunos".

Realmente, embora a fiscalização não tenha anexado os documentos do Conselho de Educação, a empresa fê-lo de fls. 



391 a 395. A autorização para o aumento no ano de 1975 foi concedida no dia 16 de outubro; para o aumento do ano de 1976, no dia 26 de agosto; para o aumento no ano de 1977, no dia 24 de novembro. Logicamente, ao pai, que já pagou até o mês de novembro, não poderá o Instituto Christus exigir novo pagamento, pois não é justo.

Além disso, os carnês anexados às fls. 25 e 26 reforçam a tese da recorrente, que diz não ser possível mais exigir o aumento no mesmo ano. É bom lembrar que a fiscalização nada disse a respeito dos tais carnês.

O abatimento que as escolas concedem ao irmão é uma verdade, que não foi levada em consideração pela ação fiscal.

Enfim, é de se ressaltar que a empresa já recolheu Cr\$ 1.781.581,00, conforme DARF de fls. 23, referente à omissão de receita de acordo com as tabelas de fls. 21 e 22.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR 